

Uma vez que, segundo o artigo 10.º, n.º 2, da directiva, os produtores e os executantes devem ser tratados em pé de igualdade com os autores, o Reino Unido não pode excluir o direito de obter uma remuneração equitativa quando um programa radiodifundido ou transmitido por cabo, que contenha uma gravação, seja visto ou escutado por uma audiência não pagante, como está previsto no ponto 18 do anexo 2 do Copyright, Designs and Patents Act [lei relativa aos direitos de autor, desenhos e patentes] de 1988.

No entender da Comissão, o critério de uma audiência não pagante, como se encontra definido na disposição nacional atrás referida, vai muito além das excepções ao direito a uma remuneração permitidas pelo artigo 10.º da directiva.

A Comissão alega, por conseguinte, que, ao prever excepções ao direito a uma remuneração equitativa a favor dos executantes, no caso de obras protegidas serem utilizadas em programas ou comunicações vistos ou escutados por uma audiência não pagante, o Reino Unido não respeitou o direito comunitário na matéria, em especial, o artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 92/100/CEE.

(1) JO L 346, 27.11.1992, p. 61.

Acção intentada em 19 de Dezembro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-460/02)

(2003/C 55/17)

Deu entrada em 19 de Dezembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Mikko Huttunen e Antonio Aresu, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) declarar que a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 96/67/CE do Conselho (1), de 15 de Outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade, na medida em que o decreto legislativo n.º 18, de 13 de Janeiro de 1999:

- não estabeleceu o período de duração máximo de sete anos para a selecção dos prestadores de serviços de escala previsto no artigo 11.º, n.º 1, alínea d), da directiva em questão;

- introduziu, no seu artigo 14.º, uma medida social incompatível com o artigo 18.º da referida directiva;

- previu no artigo 20.º disposições de carácter transitório não permitidas pela directiva;

- b) condenar a República Italiana no pagamento das despesas processuais.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 11.º do Decreto n.º 18, de 13 de Janeiro de 1999, não estabelece a duração máxima do período pelo qual são seleccionados os prestadores nos aeroportos nos quais o acesso ao mercado é efectuado mediante um processo de selecção. O artigo 11.º, n.º 1, alínea d), da Directiva 96/67/CE prevê expressamente o período máximo de sete anos. A Comissão considera, portanto, que a ausência de um limite de duração dos contratos de serviços de assistência em escala nos aeroportos italianos é incompatível com as obrigações previstas na directiva.

O artigo 18.º da Directiva 96/67/CE permite aos Estados-Membros a adopção das medidas necessárias para assegurar a protecção dos direitos dos trabalhadores. Todavia, essas medidas serão adoptadas sem prejuízo da aplicação das disposições da directiva e no respeito das outras disposições do direito comunitário. Noutros termos, a protecção dos direitos dos trabalhadores é na verdade admitida nos termos do artigo 18.º da directiva, sempre que não seja contrária à aplicação efectiva da directiva no que diz respeito aos serviços de assistência em escala. O artigo 14.º, n.º 1, do Decreto 18/99 fixa como objectivo a adopção de medidas para assegurar a manutenção dos níveis de ocupação do pessoal dependente do anterior gestor e a continuidade da relação de trabalho. O segundo parágrafo da disposição em questão, portanto, envolve a obrigação de transferência do pessoal sempre que haja uma «transferência de actividade» relativamente a uma ou mais categorias de serviços de assistência em escala previstos nos anexos A e B. Uma disposição deste tipo ultrapassa manifestamente a protecção já garantida pela Directiva 77/187/CEE do Conselho (2), de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos, alterada pela Directiva 98/50/CE do Conselho (3) e codificada pela Directiva 2001/23/CE do Conselho (4), de 12 de Março de 2001. Por conseguinte, a Comissão considera que o artigo 14.º do Decreto 18/99 ultrapassa as medidas que podem ser consideradas admissíveis para garantir a protecção dos direitos dos trabalhadores nos termos do artigo 18.º da Directiva 96/67/CE.

O artigo 20.º do Decreto 18/99 refere-se aos contratos de trabalho que prevêem diversos regimes de organização ou condições contratuais em vigor em 19 de Novembro de 1998. Esses contratos dizem respeito ao pessoal dos utilizadores que efectuam serviços de auto-assistência, diferentes dos definidos na directiva. Esses contratos devem continuar em vigor e sem alteração até ao termo do seu prazo, não podendo, no entanto, durar mais de seis anos. Na realidade, as empresas com «diferentes regimes de organização» são, na prática, autorizadas a assegurar prestações de auto-assistência paralelamente a outros operadores de auto-assistência e prestadores de serviços.

A directiva fornece definições claras dos prestadores de serviço de assistência em escala — prestadores de serviços a terceiros e utilizadores que praticam a auto-assistência. Os sujeitos que não cumpram os critérios da auto-assistência previstos no artigo 2.º, alínea f), só podem operar na qualidade de prestadores de serviços a terceiros. Além disso, o n.º 2 do artigo 7.º e o artigo 11.º da directiva estabelecem o procedimento específico a seguir para a nomeação dos prestadores de auto-assistência e prestadores de serviços a terceiros. À luz destas considerações, as disposições do artigo 20.º parecem infringir estas obrigações.

(1) JO L 272, de 25.10.1996, p. 36.

(2) JO L 61, de 5.3.1977, p. 26.

(3) JO L 201, de 17.7.1998, p. 88.

(4) JO L 82, de 22.3.2001, p. 16.

Acção proposta em 23 de Dezembro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Suécia

(Processo C-463/02)

(2003/C 55/18)

Deu entrada em 23 de Dezembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Suécia, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por E. Traversa e K. Simonsson, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao não cobrar imposto sobre o valor acrescentado sobre o montante das ajudas que foram pagas nos termos do Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho⁽¹⁾, de 21 de Fevereiro de 1995, que institui a

organização comum do mercado no sector das forragens secas, a Suécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 11.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho⁽²⁾, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme.

2. Condenar a Suécia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Estão preenchidas as três condições para que uma subvenção seja incluída na matéria colectável. Resulta claramente do Regulamento n.º 603/95 que só as empresas que transformam forragens frescas podem obter ajuda, e não os produtores de forragens frescas, e que as empresas de transformação tanto celebram contratos de venda com empresas que consomem forragens secas (entregas de bens) como contratos de transformação com produtores de forragens frescas (prestações de serviços). No caso presente não há qualquer dúvida que o organismo de intervenção que paga a ajuda nos termos do Regulamento n.º 603/95 é um terceiro em relação sociedade de transformação e ao comprador e que esta intervenção tem lugar segundo um procedimento de autorização de subvenções públicas.

Seria uma interpretação demasiado restritiva do artigo 11.º, A), n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva incluir na matéria colectável para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado apenas os tipos de ajudas que são calculadas a partir do preço dos produtos. Com a referência genérica a subvenções directamente relacionadas com o preço [das] operações [tributáveis], o legislador comunitário pretendeu na realidade incluir na matéria colectável para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado todas as ajudas directamente ligadas ao preço do produto ou do serviço, ou seja, as subvenções que influenciam directamente a importância da retribuição do fornecedor ou do prestador. Estas subvenções devem, por seu turno, estar directamente ligadas ou terem um nexo de causalidade com entregas de bens ou prestações de serviços precisas ou quantificáveis, quer dizer, a ajuda é paga se e na medida em que em que os bens ou os serviços são efectivamente vendidos no mercado. Daqui resulta uma influência directa da subvenção sobre o preço de venda do produto e revela-se evidente a intenção subjacente de incluir a subvenção na matéria colectável para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, com base numa interpretação não restritiva do artigo 11.º, A), n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva e em conformidade com o objectivo geral deste artigo, nomeadamente a tributação de toda a retribuição paga total ou parcialmente por uma pessoa, seja ela qual for, e que o fornecedor recebeu efectivamente na sequência da venda do bem ou da prestação do serviço.

(1) JO L 63 de 21.3.1995, p. 1.

(2) JO L 145, de 13.6.1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54.